

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 019.574/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cupira/PE.

Responsável: Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).

Representação legal: Eduardo Batista Barbosa (26.758-OAB/PE) e outros, representando Sandoval José de Luna.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, A DESPEITO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, para a implantação de salas de inclusão digital.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 14, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 15 e 16), nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor pactuado originalmente para a execução do contrato foi R\$ 118.550,80, sendo R\$ 109.800,00 do concedente e R\$ 8.750,80 de contrapartida do conveniente (Peça 1, p. 41-55). A vigência original do repasse compreendia o período de 29/12/2006, data da assinatura do termo, a 11/10/2007 (Peça 1, p. 51).

Histórico

3. O contrato em tela teve sua vigência prorrogada sete vezes, tendo a sua duração estendida até 30/12/2011 (Peça 1, p. 61-91). O valor da contrapartida foi alterado para R\$ 18.099,79, mediante o Termo Aditivo de 19/12/2008, passando o valor total do contrato para R\$ 127.899,79 (Peça 1, p. 57-59).

4. Os recursos federais foram repassados para a conta corrente da Prefeitura de Cupira/PE por meio da Ordem Bancária 2008OB900068 de 9/5/2008 (Peça 1, p. 179). A execução do objeto teve início em 4/6/2008, tendo havido ateste de obra, até o último Relatório de Vistoria, de 30/8/2010, de 95,41% do total previsto para o contrato (Peça 1, p. 93-127). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 117.341,86, sendo R\$ 100.730,00 do repasse federal e R\$ 16.611,86 de contrapartida, sendo o crédito tornado disponível em 8/7/2009 (Peça 1, p. 129-131).

5. Por meio do Ofício 5940/2010, de 29/11/2010 (Peça 1, p. 145-147), a CEF informou a Prefeitura de Cupira/PE da aprovação da reprogramação contratual e cobrou a solução de pendências, transcritas a seguir: recolher a tarifa sobre a análise extra referente a reprogramação no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), junto à Agência Caruaru; planilha de reprogramação assinada; apresentar termo aditivo de diminuição dos serviços; e, para ser pago o item ‘Serviço de

Terceiros', apresentar contrato com a empresa executora do projeto básico e contrato ou comprovação que foi executado o item 'Trabalho de Capacitação' (1 pessoa, 10 meses).

6. Novas cobranças ao conveniente foram feitas quanto à comprovação do funcionamento das salas de inclusão digital, bem como acerca da 'Reprogramação Contratual pretendida para encerramento do contrato com redução de meta', em setembro/2011 (Ofício 5194/2011, Peça 1, p. 149) e agosto/2012 (Ofício 3026/2012, Peça 1, p. 153), tendo sido avisado também da expiração da vigência do contrato em 30/12/2011.

7. Posteriormente, por meio do Ofício 1059/2013, de 18/4/2013 (Peça 1, p. 157), a CEF comunicou que somente poderia analisar a 'documentação entregue' após realizar vistoria no local, o que não fora possível porque não foram encontradas, na Prefeitura de Cupira/PE, as chaves das salas, assim como alertou aquela administração de que a não execução total do objeto poderia ensejar a abertura de TCE. Não houve manifestação da gestão municipal.

8. Registre-se que a Procuradoria da República em Caruaru/PE solicitou, por intermédio do Ofício 154/2012, de 19/4/2012 (Peça 1, p. 161), informações sobre alguns contratos de repasse, dentre os quais se encontrava o que está em estudo nesta instrução. A CEF respondeu, no Ofício 1690/2012, de 28/5/2012 (Peça 1, p. 163-167), quanto ao Contrato de Repasse 198.111-07/2006, que a obra se encontrava executada em 95,41%, mas estava paralisada em função de pendências a serem sanadas pela Prefeitura de Cupira/PE, inclusive aquelas 'impeditivas para acatar a funcionalidade da obra', e que o prefeito estava sendo notificado pela não execução do objeto pactuado.

9. Conforme o mais recente relatório, da vistoria realizada em 12/8/2014, as salas de informática não atendiam à população, estando duas delas sem condições de uso para o fim pretendido: uma com problemas de infiltração e umidade, e ambas servindo como depósito de móveis e equipamentos. A terceira sala, prevista no contrato para ser um auditório, estaria sendo usada como sala de aula, mas não pôde ser vistoriada porque estava fechada na ocasião (Peça 1, p. 173-177).

10. Além da Prefeitura de Cupira/PE, foram notificados o prefeito atuante quando da celebração do contrato de repasse, Sr. José João Inácio (gestão 2005-2008), e o atual prefeito, Sr. Sandoval José de Luna (gestão 2009-2016), por meio dos Ofícios 4484 e 4483/2012, de 20/11/2012, respectivamente, cujos recebimentos ocorreram em 4/1/2013, para regularizarem 'a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada' ou devolverem aos cofres da União o montante creditado mais eventuais rendimentos de aplicação financeira (Peça 1, p. 7, 11-13 e 17-19).

11. O ex-prefeito respondeu a notificação, por meio do Ofício 1/2013, de 8/1/2013 (Peça 1, p. 15), informando que os 'convênios firmados entre o Município de Cupira e a União Federal na gestão do mandato de 2005 a 2008 foram cumpridos mediante a liberação gradual da verba por esta instituição financeira, uma vez que os fundos provenientes de tais convênios só eram liberados após vistoria *in loco*, portanto as obras que ainda não tinham sido concluídas aguardavam novas vistorias e liberação das quantias remanescentes dos respectivos convênios, e, em virtude do tempo e término da gestão administrativa, tais obras foram concluídas e estão sob a responsabilidade do prefeito sucessor do subscrevente'.

12. Já o Sr. Sandoval José de Luna, prefeito sucessor, atuante desde 2009, não se manifestou.

13. Em consequência, foi elaborado o Relatório de TCE 161/2014, de 7/10/2014, com fundamento na inexecução do objeto pactuado no contrato de repasse, qual seja, salas de inclusão digital, que, 'apesar do elevado percentual de execução, não apresentam funcionalidade e não trazem benefícios à população alvo, visto que a obra encontra-se deteriorada por falta de conservação e as salas estão abandonadas e/ou sendo utilizadas como depósito de móveis' (Peça 1, p. 189-195).

14. Quanto aos recursos da contrapartida, conforme noticiou o tomador de contas (Peça 1, p. 191), restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas à União (Peça 1, p. 143).

15. Foi imputada responsabilidade ao Sr. Sandoval José de Luna, prefeito municipal na gestão 2009-2016. O débito apurado equivale à totalidade de recursos federais desbloqueados para execução do objeto (R\$ 100.730,00), com data de referência de 8/7/2009 (Peça 1, p. 183).

16. O referido gestor foi devidamente notificado, como relatado nos parágrafos anteriores.

17. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1271/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 209-213). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da Peça 1, p. 219.

18. Na instrução inicial (Peça 5), verificou-se que o fundamento da tomada de contas especial era a inexecução do objeto do repasse, tendo em vista que as salas de inclusão digital construídas, apesar de contar com percentual de execução financeira de 94,51%, 'não apresentavam funcionalidade e não traziam benefícios à população alvo', pois as instalações se encontravam deterioradas, tendo sido constatado, em visitas *in loco*, que as salas estavam 'abandonadas e/ou sendo utilizadas como depósito de móveis' (Peça 1, p. 189-195).

19. Quanto à responsabilização apenas do prefeito sucessor, apesar de o contrato de repasse ter sido celebrado e o seu objeto parcialmente executado ainda na gestão anterior (2005-2008), entendeu-se ser acertada porque somente há registro de pendências e da não funcionalidade das salas a partir de novembro de 2010, em pleno mandato do responsável nominado nestes autos, cuja gestão se iniciou em 2009.

20. Concluiu-se pela necessidade de se realizar a citação do Sr. Sandoval José de Luna, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Contrato de Repasse 198.111-07/2006, celebrado entre o município de Cupira/PE e o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), com intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo objeto era 'Implantação de salas de inclusão digital'.

Conduta: não comprovação da execução do objeto avençado, pois as instalações construídas não tiveram a destinação pretendida, em desobediência às alíneas 'm' e 'n' das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual, reproduzidas a seguir:

'm) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção.'

Valor (R\$) - Data

100.730,00 - 8/7/2009

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 7) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 661/2016-TCU/SECEx-PE (Peça 8), o qual foi devidamente recebido (Peça 9).

22. O responsável, por meio de procurador devidamente constituído (Peça 10), apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa por mais trinta dias (Peça 11). Em seu despacho, o Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho concedeu a prorrogação por mais trinta dias, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, o que se deu em 20 de junho de 2016 (Peça 13).

Exame técnico

23. Transcorrido o prazo para apresentação de alegações de defesa, o responsável permaneceu silente. É de se salientar que embora a prorrogação de prazo não tenha sido comunicada via ofício, o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU estabelece que a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte. Dessa forma, o responsável, ao não apresentar suas alegações de defesa, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores da responsável nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. O responsável, entretanto, não se manifestou nos autos.

25. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável. Considerando que os recursos foram disponibilizados em 8/7/2009, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Conclusão

26. O responsável por meio de procurador devidamente constituído (Peça 10) apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa por mais trinta dias (Peça 11), o qual foi deferido pelo Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peça 13).

27. Transcorrido o prazo para defesa, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável. Considerando que os recursos foram disponibilizados em 8/7/2009, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1 Considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2 julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Sandoval José de Luna, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Valor (R\$) - Data

100.730,00 - 8/7/2009

29.3 aplicar ao Sr. Sandoval José de Luna a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

29.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

29.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à referida proposta da unidade técnica, sem prejuízo de, à Peça nº 17, sugerir, em acréscimo, o envio de determinação para o recolhimento do saldo remanescente do ajuste, nos seguintes termos:

“(…) 3. Na atualidade, pondera-se que, no exame de matéria semelhante em processos precedentes, o pronunciamento deste Parquet tem sido o de propor a impugnação de despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que resulte insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. Todavia, tal procedimento resta inviável de ser aplicado ao caso concreto destes autos, pois a vistoria realizada posteriormente pela Caixa Econômica Federal, em 12/08/2014, ainda na vigência do segundo mandato do Prefeito Municipal gestor dos recursos, Senhor Sandoval José de Luna (mandatos 2009/2012 e 2013/2016), indicou problemas de degradação, inundação, infiltração e umidade nas salas de inclusão digital, inclusive no local em que os equipamentos adquiridos estão armazenados e sem condições de utilização (peça 1, p. 173). Revel o responsável em sede de citação, não há nos autos evidências ou indícios de que, no interregno das duas vistorias (período de 2010 a 2014), as salas de informática tivessem servido às atividades previstas ou, ainda, notícia de alguma ação municipal em andamento à época no sentido de que as metas executadas, entre as quais os equipamentos de informática adquiridos, pudessem ser aproveitadas na finalidade prevista no contrato de repasse, ainda que com o aporte de recursos adicionais do ente conveniente.

4. Quanto ao aspecto financeiro da execução do ajuste, consta dos autos que, prevista a liberação de R\$ 109.800,00 de recursos federais, foi efetivamente desbloqueada a parcela de R\$ 100.730,00, a qual constitui o débito neste processo. Na linha do subitem 9.5 do Acórdão 2.487/2016-1ª Câmara, deve-se dar ciência à CEF sobre a necessidade de efetuar, se ainda não o fez, o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente no contrato de repasse examinado nos autos.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica para o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Sandoval José de Luna, seguido de condenação em débito e aplicação de multa (peças 14/16), sugerindo seja acrescida à deliberação ciência à Caixa Econômica Federal para que recolha ao Tesouro Nacional, se ainda não o fez, o saldo remanescente na conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006.”

É o Relatório.